



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.996, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte Lei:

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15; ALÍNEAS “A” E “B” DO §2º DO ART. 29; §3º DO ART. 132; ART. 137-A E EMENDA Nº 69 AO MAPA 04, VETADOS PELO EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 68, DE 2026, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.996, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

.....

Art. 15.....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Santo André, em periodicidade bienal, relatório circunstanciado sobre a implementação das diretrizes previstas neste artigo, especialmente quanto às ações de fomento ao comércio local, cabendo à Câmara Municipal o seu acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André.

.....

Art. 29.....

.....

§2º

a) para intensificar a participação popular na proteção ambiental, fica instituída, no município de Santo André a sinalização vertical informativa, em tótems ou placas, contendo os nomes dos corpos hídricos nas localidades onde existirem, mesmo quando se encontre oculto por canalização ou que esteja subterrâneo;

b) ficam excluídos da obrigatoriedade de sinalização informativa os corpos hídricos não nominados oficialmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

.....
Art. 132.....
.....

§ 3º Excluem-se da limitação do inciso II do *caput* os imóveis limítrofes à Avenida Atlântica, aplicando-se a tais lotes o gabarito ordinário do inciso I, observado o disposto na legislação municipal correlata.

.....

Art. 137-A. Em observância ao art. 4º, inciso III-B da Lei Federal nº 6.766/1979 e ao § 10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285/2021, fica autorizada a redução da faixa de Área de Preservação Permanente (APP) marginal de cursos d'água naturais para até 5,00m (cinco metros), medidos a partir da borda da calha do leito regular, desde que inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) na Macrozona Urbana de Santo André.

§ 1º Para os fins de aplicação do *caput*, a Área Urbana Consolidada deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Descaracterização das funções ecológicas originais da APP, evidenciada, isolada ou cumulativamente, pela alteração antrópica da calha do curso d'água (canalização aberta ou fechada), pela impermeabilização histórica do solo marginal, ou pela ausência de vegetação nativa contínua que resulte na ruptura do fluxo gênico de fauna e flora;

II – Existência de infraestrutura urbana implantada, em lotes dotados de sistema de drenagem pluvial, rede de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e pavimentação das vias públicas.

§ 2º Fica expressamente proibida a aplicação da redução prevista no *caput* deste artigo para os imóveis situados em:

I – Áreas de preservação de nascentes e veredas;

II – Topos de morros, montes, montanhas e cristas;

III – Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV – Áreas suscetíveis a deslizamentos, solapamentos ou erosão, bem como áreas mapeadas e classificadas como de risco de desabamento pelo órgão municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 3º A aplicabilidade da redução da faixa de APP prevista no *caput* é direta, sendo o requisito federal de Diagnóstico Socioambiental suprido pelo macrozoneamento e pelos estudos técnicos integrantes deste Plano Diretor.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

§ 4º Para a emissão do licenciamento ou regularização edilícia (Reurb) com base na faixa reduzida, o interessado deverá apresentar laudo técnico, acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), que ateste o enquadramento físico do trecho da margem nos requisitos do § 1º e a ausência das vedações estritas de risco e preservação elencadas no § 2º deste artigo, cabendo ao órgão municipal competente a validação dos dados.

Câmara Municipal de Santo André, 28 de agosto de 2026, 473º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA

Diretor Geral

Proc. CM nº 3705/2026
IGS.



SÃO CAETANO
DO SUL

SÃO PAULO



LEGENDA

- LIMITE MUNICIPAL
- EIXO DE LOGRADOURO
- ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA
- SETOR NÃO RESIDENCIAL

PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ

REVISÃO DO PLANO DIRETOR

SETOR NÃO RESIDENCIAL DA ZONA
DE REESTRUTURAÇÃO URBANA

mapa
04

escala: 1:15.000

Agosto / 2026

folha única

